



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0010602-24.2023.5.03.0038

Relator: Ricardo Marcelo Silva

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 05/03/2024

Valor da causa: R\$ 1.302.522,31

Partes:

RECORRENTE: JESSICA DE SOUZA CARBOGIM NASCIMENTO
ADVOGADO: GABRIELA CAROLINA LIMA DE ALMEIDA CARPANEZ
ADVOGADO: LARISSA CLAUDIA RAMOS BARATA DE PINHO
ADVOGADO: SANDRO HENRIQUE PEDRETTI MENEZES
RECORRENTE: REINALDO CESAR NASCIMENTO
ADMINISTRADOR: JESSICA DE SOUZA CARBOGIM NASCIMENTO
ADVOGADO: GABRIELA CAROLINA LIMA DE ALMEIDA CARPANEZ
ADVOGADO: SANDRO HENRIQUE PEDRETTI MENEZES
ADVOGADO: LARISSA CLAUDIA RAMOS BARATA DE PINHO
RECORRENTE: BRF S.A.
ADVOGADO: DANUSA SERENA ONEDA
ADVOGADO: DANIEL MARZARI
RECORRIDO: BRF S.A.
ADVOGADO: DANUSA SERENA ONEDA
ADVOGADO: DANIEL MARZARI
RECORRIDO: JESSICA DE SOUZA CARBOGIM NASCIMENTO
ADVOGADO: GABRIELA CAROLINA LIMA DE ALMEIDA CARPANEZ
ADVOGADO: LARISSA CLAUDIA RAMOS BARATA DE PINHO
ADVOGADO: SANDRO HENRIQUE PEDRETTI MENEZES
RECORRIDO: REINALDO CESAR NASCIMENTO
ADMINISTRADOR: JESSICA DE SOUZA CARBOGIM NASCIMENTO
ADVOGADO: GABRIELA CAROLINA LIMA DE ALMEIDA CARPANEZ
ADVOGADO: SANDRO HENRIQUE PEDRETTI MENEZES
ADVOGADO: LARISSA CLAUDIA RAMOS BARATA DE PINHO
CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO

PROCESSO nº 0010602-24.2023.5.03.0038 (ROT)

**RECORRENTES: ESPÓLIO DE REINALDO CESAR NASCIMENTO - ADMINISTRADOR:
JESSICA DE SOUZA CARBOGIM NASCIMENTO**

BRF S.A.

RECORRIDOS: OS MESMOS

RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO MARCELO SILVA

EMENTA

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E EXTRAPATRIMONIAIS. DIREITO DOS HERDEIROS DO TRABALHADOR FALECIDO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO ESPÓLIO. Considerando que há previsão expressa em nosso ordenamento de que "*Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico*" (art. 18 do CPC), não havendo autorização legal para que o espólio ingresse em juízo pleiteando direito particular dos herdeiros à indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente do qual resultou o falecimento do empregado, não há reconhecer-se a legitimidade pretendida pelo recorrente.

RELATÓRIO

Visto e examinado o processo, relatados e discutidos os recursos.

A sentença do ID 746922b, cujo relatório adoto e a este incorporo, proferida pelo Juiz Agnaldo Amado Filho na 4ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora, nomeou Jéssica de Souza Carbogim Nascimento como administradora provisória do espólio quanto aos atos processuais realizados nesta demanda; declarou de ofício a ilegitimidade ativa do espólio quanto aos pedidos de indenização por danos morais e por danos materiais, extinguindo o processo sem resolução de mérito quanto a eles; declarou de ofício a inépcia dos pedidos relativos ao trabalho em condições insalubres e ao labor extraordinário, julgando-os extintos sem resolução de mérito; no mérito, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na reclamação, condenando a reclamada ao pagamento do adicional previsto no artigo 8º da Lei 3.207/57 e reflexos.

Embargos de declaração de Jéssica de Souza Carbogim Nascimento no ID 43fa71c, julgados improcedentes na decisão do ID 98eb81c.



Assinado eletronicamente por: Ricardo Marcelo Silva - 23/04/2024 16:26:37 - 05a4fb6

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24041110152268100000109811492>

Número do processo: 0010602-24.2023.5.03.0038

ID. 05a4fb6 - Pág. 1

Número do documento: 24041110152268100000109811492

Recurso ordinário de Jéssica de Souza Carbogim Nascimento no ID 0b20670, pleiteando a reforma, pelas razões que serão objeto de exame abaixo detalhado.

Recurso ordinário da reclamada no ID 20f6f6f, pleiteando a reforma, pelas razões que serão objeto de exame abaixo detalhado.

Preparo regular do recurso patronal, comprovado o recolhimento do depósito recursal e das custas processuais (ID cb5e1fa e 90880c8).

Contrarrazões recíprocas nos ID e344273 e ID 2aff33f.

Parecer do Ministério Público do Trabalho no ID ac3ab88, pelo conhecimento e desprovemento dos recursos.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Uma vez cumpridos os requisitos de admissibilidade, conheço dos recursos interpostos pelas partes.

ORDEM DE JULGAMENTO

Em função do grau de prejudicialidade, preliminares de mérito serão analisadas em primeiro lugar, independentemente da ordem de interposição dos recursos.

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARES

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE

LEGITIMIDADE ATIVA DO ESPÓLIO PARA PLEITEAR INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS AOS HERDEIROS DO EMPREGADO FALECIDO

O reclamante, representado por sua administradora Jéssica de Souza Carbogim Nascimento, requer a reforma da sentença, a fim de seja reconhecida a legitimidade ativa do



espólio para o pedido de indenização por danos morais e materiais. Argumenta que o processo do trabalho é regido pelos princípios da instrumentalidade das formas, simplicidade, economia processual e eficiência; na hipótese, a propositura da demanda em nome do espólio em nada difere da propositura da demanda pelos herdeiros separadamente; a exigência de propositura de nova demanda trará maiores dificuldades, gastos e desgastes das partes e o resultado prático será o mesmo; o magistrado poderia ter simplesmente feito a retificação do polo ativo.

Sem razão.

Os princípios norteadores do processo do trabalho não autorizam que o fluxo processual se dê em contramão ao disposto na lei.

E, considerando que há previsão expressa em nosso ordenamento de que "*Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico*" (art. 18 do CPC), não havendo autorização legal para que o espólio ingresse em juízo pleiteando direito particular dos herdeiros à indenização por danos morais e materiais, reconhecer a legitimidade pretendida pelo recorrente é justamente caminhar em sentido contrário à escolha do legislador.

Ademais, sendo a legitimidade a pertinência subjetiva para figurar na relação jurídico-processual e sendo o espólio, por definição, o conjunto de bens deixados pelo falecido, não há sequer fundamento fático e conceitual para defender a legitimidade pretendida pelo reclamante, visto não haver coerência lógico-jurídica entre aquele conjunto de bens e o pedido de indenização por danos morais e materiais a favor dos herdeiros - pretensão de cunho personalíssimo.

Nessa linha de entendimento, assim se manifestou a Segunda Turma do TST ao julgar o ARR-1683-84.2013.5.08.0126:

"I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA SEGUNDA RECLAMADA (TRANSPORTES DELLA VOLPE S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA). VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Deixa-se de examinar a nulidade arguida, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC/73 (atual art. 282, § 2º, do CPC/15). ILEGITIMIDADE ATIVA DO ESPÓLIO DO EMPREGADO FALECIDO PARA PLEITEAR INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DO EVENTO MORTE POR ACIDENTE DE TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. 1. A Corte Regional não analisou a questão relativa à ilegitimidade ativa do espólio autor, invocada em sede de recurso ordinário pela 2ª reclamada, sob o fundamento de que a empresa que não suscitou essa preliminar em contestação, tratando-se, assim, de inovação recursal. 2. Por se tratar-se de matéria processual de ordem pública, a ilegitimidade das partes é cognoscível de ofício pelas instâncias ordinárias e poder ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos estritos termos do art. 267, § 3º, do CPC/1973 (art. 485, § 3º, do CPC/2015). Logo, a decisão regional que



não examinou a matéria, sob o fundamento da inovação recursal, afronta o art. 267, § 3º, do CPC/73 (vigente à época da decisão). Tem-se que se encontra madura a causa para exame nesta instância recursal. Desnecessário, portanto, o retorno dos autos ao Tribunal Regional. Passe-se à análise do mérito da questão, com fundamento no art. 515, § 3º, do CPC de 1973 (art. 1.013, § 3º, do CPC/2015). 3. Cinge-se a controvérsia em se definir se o espólio do trabalhador que faleceu em virtude de acidente de trabalho tem legitimidade para pleitear indenização por danos morais e materiais decorrentes do evento morte. Esclareça-se que a ação foi intentada apenas pelo espólio do de cujus e que não se pleiteiam verbas trabalhistas, mas sim indenização por danos morais e materiais decorrentes do evento morte ocasionado enquanto o trabalhador executava suas funções. 4. Acerca da legitimidade ad causam, dispõe o artigo 18 do CPC/2015 que "Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico". No sistema processual brasileiro, a legitimidade ad causam é aferida pela pertinência subjetiva da relação jurídica de direito material deduzida em Juízo. Na hipótese, o espólio do empregado falecido propôs, em nome próprio, demanda em que pleiteia indenização por danos morais e materiais aos herdeiros do de cujus, vítima fatal de acidente de trabalho. Ocorre que o espólio (conjunto de bens, direitos e obrigações que integram o patrimônio deixado pelo de cujus) é parte legítima para pleitear apenas direitos transmissíveis, mas não direitos personalíssimos dos herdeiros. 5. O entendimento que vem sendo adotado por esta Corte Superior é o de que os danos morais e materiais são intransmissíveis, dado o caráter personalíssimo, de forma que não integram a massa patrimonial do de cujus. Precedentes da SbdI-1. Nesse contexto, deve ser declarada a ilegitimidade ativa do espólio de Romário de Jesus da Cruz para figurar nesta demanda. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA TERCEIRA RECLAMADA (VALE S.A.). Tendo em vista o provimento do recurso de revista da segunda reclamada para extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, fica prejudicado o exame do agravo de instrumento interposto pela 3ª reclamada, Vale S.A" (ARR-1683-84.2013.5.08.0126, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 08/04/2022, destaquei).

No ponto, valho-me das valiosas lições proferidas pela Desembargadora Taísa Maria Macena de Lima quando do julgamento de semelhante situação:

"LEGITIMIDADE DO ESPÓLIO PARA PLEITEAR INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. VIOLAÇÃO AO ART. 12, V, CPC.

Aduz o reclamante ser parte legítima para pleitear danos morais e materiais decorrentes de acidente do trabalho, por entender que o espólio é parte legítima para pleitear todos os direitos que recaem sobre a figura do "de cujus". Afirma que a indenização pleiteada faz parte dos direitos hereditários. Colaciona jurisprudências deste Tribunal Regional.

Examino.

O espólio pretende indenização por danos morais e materiais decorrente da morte do trabalhador, vitimado em acidente do trabalho.



Insta salientar que o espólio é o conjunto de bens que compõem o patrimônio do falecido, a ser partilhado, entre seus herdeiros e legatários. Nos termos do art. 1.791, parágrafo único, do CC, o direito à sucessão aberta é bem imóvel, universalidade indivisível e desprovida de personalidade legal, no caso, ente jurídico, não personalizado.

Portanto, o espólio é ente despersonalizado, e não detém, em nome do falecido, legitimidade para pleitear indenização por dano moral e material, ainda que ricochete, uma vez que não se trata de direito hereditário, mas interesse da pessoa, enquanto portadora de individualidade própria, moral e materialmente atingida pela morte, em razão de supressão de renda necessária à sobrevivência e à dor moral.

Os danos aqui pleiteados constituem ofensa aos direitos da personalidade, ou seja, àqueles direitos da pessoa sobre ela mesma. Esses direitos constituem prerrogativas pessoais insuscetíveis de serem transmitidos para outra pessoa que não pode ser beneficiário de ação de cunho personalíssimo.

Ao se pretender receber indenização pelos danos morais e materiais decorrentes da perda de um ente querido quando da prestação dos serviços estamos diante de direito pertencente aos herdeiros, não se tratando daqueles direitos transmissíveis cuja reparação deve ser pleiteada pelo espólio.

Assim, ao postularem a ação em nome do espólio, os herdeiros adotaram procedimento inadequado. Data máxima vênia ao entendimento verificado nas jurisprudências colacionadas ao recurso ordinário, entendo não se tratar de meros direitos patrimoniais, já que o direito vindicado jamais integrou o patrimônio jurídico do "de cujus", não podendo ser considerado bens transmissíveis.

Acresça-se, por fim, que a jurisprudência trabalhista tem se posicionado no sentido de admitir a legitimidade ativa do cônjuge/companheiro sobrevivente, independentemente de inventário e/ou habilitação perante a previdência social, para pleitear direitos trabalhistas do empregado falecido. Tal entendimento possui fundamento legal previsto nos artigos 1º da Lei 6.858/80 e 1.790 e 1.829 do CC.

Assim, por se tratar de direito personalíssimo, a ação de reparação dos danos morais e materiais ricochete deve ser ajuizada pelos herdeiros, ou seja, viúva e filho.

Diante do exposto, não há que se falar em violação ao art. 12, V, do CPC.

Logo, correta a decisão de origem que extinguiu o pleito sem resolução do mérito." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011648-52.2013.5.03.0053 (ROT); Disponibilização: 18/06/2014, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 109; Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator(a)/Redator(a) Taisa Maria M. de Lima, destaquei)

Ainda nesse mesmo sentido, os seguintes precedentes deste Regional:

TRT da 3.ª Região; Processo: 0031000-10.2007.5.03.0084 RO; Data de Publicação: 11/09/2008; Disponibilização: 10/09/2008, DJMG, Página 11; Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator Ricardo



Antonio Mohallem; Revisor: Monica Sette Lopes; TRT da 3.^a Região; PJe: 0010093-14.2021.5.03.0087 (ROT); Disponibilização: 31/03/2022, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1404; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator(a)/Redator(a) Rodrigo Ribeiro Bueno.

Por oportuno, vale recomendar a leitura do artigo 486 do CPC, que dispõe sobre os efeitos da coisa julgada nas hipóteses de encerramento do processo sem resolução de mérito, e do artigo 198, I do Código Civil, que elenca, como causa de impedimento da prescrição, a incapacidade absoluta da parte.

Por esses fundamentos, rejeito.

SANEAMENTO DO PROCESSO

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA

REVELIA

A reclamada requer seja declarada a nulidade da decisão que decretou sua revelia e de todos os atos a ela subsequentes, com a determinação do recebimento da contestação por ela apresentada. Alega que sua notificação foi determinada por correspondência simples e, embora conste que a ciência se deu em 07/06/2023, foi apenas em 13/06/2023 que foi recebida a notificação enviada pelos Correios; o juiz indevidamente considerou que houve acesso de terceiro em 05/06/2023, suprimindo a necessidade de recebimento da intimação para a contagem do prazo para apresentação da contestação; também não foi resguardada à reclamada o direito de apresentar defesa oral em audiência.

Examino.

Consta do despacho do ID b3cfb37 a seguinte determinação:

"Considerando os termos do art. 765, da CLT, determino a citação da parte reclamada, através do advogado credenciado nos autos, por correspondência simples ou qualquer outro meio disponível (e-mail, telefone, aplicativo WhatsApp, etc.), para tomar ciência de todos os termos da presente demanda, devendo apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, pena de revelia, com presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte reclamante, por aplicação dos arts. 15, 238, 239, §1º., 335 e 344, do CPC, c/c os arts. 769, 765, 774 e 775, da CLT."

Conforme se vê dos expedientes do processo, a intimação foi juntada aos autos em 02/06/2023, tendo o sistema computado como data da ciência o dia 02/06/2023 e, como termo final do prazo para contestação, o dia 30/06/2023.



Em 14/06/2023, foi juntada aos autos a petição de habilitação dos advogados da reclamada (ID 2886017).

Na oportunidade, foi juntada a procuração do ID a93bc98, assinada em 08/08/2022, e o substabelecimento do ID 7162341, assinado em 07/03/2023, respectivamente outorgando e substabelecendo aos advogados lá elencados, dentre outros, o poder específico para receber citação.

Na petição do ID 99a0aa1, juntada aos autos em 05/07/2023, o reclamante demonstrou, com *print* de tela do "Registro de Acesso de Terceiros", que o advogado da reclamada acessou os autos em 05/06/2023 - inegavelmente tomando ciência do feito. Desse modo, como a contestação não foi juntada no prazo de 15 dias da ciência, requereu fosse desentranhada dos autos a contestação apresentada no ID 0dbb286.

O requerimento foi assim deferido no despacho do ID e999bb9,

"Exclua-se a contestação de ID 0dbb286 por extemporânea.

Com efeito, o acesso de terceiro ocorrido em 05.06.23 comprova que a reclamada nesta data já estava ciente da ação. Dessa forma, em 27.06.23 decorreu o prazo para a apresentação da contestação, considerando-se os feriados em 08.06.23 e 13.06.23."

A reclamada apresentou protestos na petição do ID 9cff2ed.

Na ata da audiência de instrução, consta que:

"Pela reclamada, foram feitas as seguintes considerações: "pugna a reclamada pela reconsideração da revelia aplicada, haja vista que não observado o procedimento celetista para fins de citação inicial, uma vez que não há comprovação do recebimento da referida notificação, pessoal, pela reclamada. Da mesma forma, não restou facultado à reclamada sequer gozar do seu direito previsto no art. 847 /CLT, qual seja, o de apresentar defesa oral em primeira audiência, até mesmo porque o procedimento adotado pelo juízo sequer pautou a audiência inicial, ainda que o processo refira-se a processo de rito ordinário. Frisa a reclamada que o art. 769 /CLT, referido à notificação inicial para alteração do procedimento de apresentação de defesa, conforme redação clara do artigo, apenas autoriza aplicação da legislação processual não específica nos casos em que a CLT for omissa, sendo do conhecimento de todos e bastante claro que os procedimentos de notificação inicial, aprazamento de audiências e apresentação de defesa são procedimentos previstos na legislação trabalhista. A reclamada renova os protestos já apresentados, enaltecendo que vem tendo seu direito constitucional do contraditório e da ampla defesa, inculpidos ao art. 5º, LV da CRFB, violados". (ID 1ef7215 - Pág. 1)

Diante disso, assim entendeu o magistrado:



"II.5) DA INTEMPESTIVIDADE DA DEFESA - DA REVELIA E PENA DE CONFISSÃO DA RECLAMADA

Nos termos do despacho de ID b3cfb37, restou determinada a citação da reclamada, via postal, para tomar ciência dos termos da demanda e apresentar defesa "[...] no prazo de 15 (quinze) dias, pena de revelia, com presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte reclamante, por aplicação dos arts. 15, 238, 239, §1º, 335 e 344, do CPC, c /c os arts. 769, 765, 774 e 775, da CLT."

Conforme se verifica dos autos, a notificação postal, remetida por carta simples e expedida em data de 02.06.2023, foi devidamente recebida, tendo os procuradores da ré procedido à habilitação nos autos em data de 14.06.2023.

Contudo, somente em 04.07.2023 a ré apresentou sua defesa, não tendo se desincumbido do ônus de comprovar que não recebeu a notificação ou a recebeu de forma tardia (Súmula 16 do TST). Ao revés, o que se depreende é que a notificação fora devidamente entregue à reclamada, tendo seus procuradores, inclusive, efetuado sua habilitação nos autos dentro do prazo legal de 15 dias úteis.

E ainda que a ré pudesse argumentar e provar que tomou ciência da presente demanda na data da habilitação, ela assim não procedeu, nada alegando neste sentido e optando por anexar defesa e documentos após o prazo legal concedido.

Feitas essas considerações, ratifico o despacho de ID. e999bb9 e não recebo a defesa da ré e os documentos que a acompanham, por extemporâneos.

Por conseguinte, a reclamada é declarada, neste ato, revel, aplicando-se-lhe a confissão, quanto à matéria de fato. Não obstante, a confissão ficta imposta à reclamada conduz à mera presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pelo autor (art. 844 da CLT), o que, em face do princípio da busca da verdade real, pode ser elidido pelas demais provas produzidas nos autos." (ID 746922b - Pág. 7)

Pois bem.

A despeito de o artigo 765 da CLT dispor que "*Os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas*", o princípio da celeridade do processo não se sobrepõe aos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa. Nesse contexto, a liberdade na condução do processo não autoriza que, com fundamento em sua rápida duração, as partes sejam, sem fundamento legal, tolhidas no seu direito de se manifestar e ser ouvidas nos autos.

Não se pode olvidar que, ainda que a eficiência seja imprescindível, o intuito principal das partes ao acionarem o Judiciário é obter decisão justa e imparcial, para a qual, em conjunto com o juiz, elas esperam contribuir com argumentos, fatos e provas apresentadas. Também não



se pode olvidar que, nos termos do artigo 769 da CLT, é apenas nas hipóteses de omissão e compatibilidade que "*o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho*".

No presente, o despacho do ID b3cfb37 determina a adoção de procedimento não previsto na CLT, o que, a princípio, não configuraria nulidade caso houvesse concordância expressa (art. 190 do CPC) e ausência de prejuízo para as partes (art. 794 da CLT).

Todavia, ao apreciar os autos, não foi isso que verifiquei.

Não tendo sido apresentada a defesa em 15 dias da data da ciência da reclamação, na audiência, a reclamada demonstrou sua discordância com a adoção do procedimento modificado pelo magistrado e requereu fosse-lhe assegurado o cumprimento do disposto no artigo 847 da CLT, segundo o qual "*Não havendo acordo, o reclamado terá vinte minutos para aduzir sua defesa, após a leitura da reclamação, quando esta não for dispensada por ambas as partes*".

O indeferimento feito na origem, seguido da aplicação do reconhecimento da revelia, a meu ver, configurou inegável prejuízo à parte, afronta direta ao dispositivo legal acima reproduzido, aos artigos 7º e 8º do CPC, e ao artigo 5º, LV da Constituição da República, motivo pelo qual acolho a preliminar aventada pela reclamada, para declarar a nulidade da decisão que tolheu seu direito de defesa, determinando a remessa dos autos à origem para que seja cumprido o disposto no artigo 847 da CLT com recebimento da defesa e documentos, com regular instrução do processo e proferida outra sentença, como se entender de direito.

PRELIMINARES REMANESCENTES

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE

INÉPCIA DO PEDIDO DE HORAS EXTRAS

Pugna o reclamante pelo afastamento da inépcia reconhecida na origem, com as conseqüentes apreciação do pedido e condenação da reclamada ao pagamento de horas extras e reflexos. Alega que houve erro material quando do protocolo da inicial, com a indevida sobreposição da tabela de horas extras ao parágrafo em que declinada a jornada do empregado; em razão disso, na audiência de instrução, foi feito requerimento para correção do erro material; além disso, mesmo com o erro material, pela própria tabela e pelo pedido, ficou claro que a jornada declinada foi de 9 horas de 2ª a 6ª feira e 4 horas aos sábados, totalizando 49 horas semanais; aplicando-se o princípio da instrumentalidade das formas e da simplicidade, caberia ao magistrado a apreciação do pedido ou a concessão da possibilidade de correção oportunamente requerida.



Com razão.

A inépcia consiste em defeitos no pedido ou na causa de pedir que impeçam a parte contrária de se defender e o Juízo de apreender o fato e o efeito jurídico pretendido, o que não se observa no presente caso.

Não faltam dados na exposição dos fatos nem na formulação dos pedidos - pelo contrário. As bases fáticas foram apresentadas de forma clara e permitem o efetivo exercício do contraditório, sem qualquer prejuízo para a reclamada.

É evidente que a tabela juntada no ID 79da6b9 - Pág. 3 se sobrepôs a parte do texto da inicial, o que, contudo, não inviabiliza a apreensão da causa de pedir e do pedido correspondente. Mesmo com o erro material, fica claro que a jornada declinada é de nove horas de 2ª a 6ª feira e quatro horas aos sábados, totalizando 49 horas semanais, o que resulta no pedido de:

"a) Pagamento do serviço extraordinário conforme apontado nos itens III, 2.700 horas extras e sua respectiva integração ao salário, com os acréscimos convencionais de 50 % e reflexos nas férias + 1/3, 13ºs salários, sendo que os valores das horas extras, já majorados dos valores refletidos nos RSR, que compõem a remuneração mensal do empregado, conforme o En. 264/TST deverão refletir nas verbas relativas aos 13ºs salários, aviso prévio, indenização convencional, a que se refere a cláusula 48ª da CCT, Férias + 1/3 e FGTS + 40%, no valor de R\$33.693,00,

b) Adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre 1:30h diária, sem prejuízo das horas extras efetivamente cumpridas de que trata o item anterior, por se tratar de uma penalidade legal devida contra o empregador faltoso, acrescidos dos mesmos reflexos ali indicados, no valor de R\$13.486,23;" (ID 79da6b9 - Pág. 10)

Ademais, não se pode perder de vista que, nos termos dos artigos 321 e 329 do CPC,

" Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial".

"Art. 329. O autor poderá:

I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu;



II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar."

Isso considerado, tendo sido constatado o erro material e requerido em audiência: "*a retificação do erro material constante do item 12 da inicial. Conforme se observa, quando do protocolo, o quadro em que consta a descrição das horas extras laboradas e não quitadas pela reclamada se sobrepôs ao item 12 em que constava a jornada efetiva de trabalho do obreiro*" (ID 1ef7215 - Pág. 2), caberia ao magistrado, antes mesmo de deferir à reclamada a possibilidade de apresentação oral da defesa, conceder ao reclamante a possibilidade de correção do erro apontado, de modo a viabilizar a visualização do horário de trabalho declinado na inicial.

Por conseguinte, saneando o processo, referente ao pedido de horas extras e reflexos, acolho a preliminar brandida pelo reclamante, para afastar a inépcia reconhecida na origem e garantir-lhe o exercício do direito previsto nos artigos 321 e 329 do CPC.

INÉPCIA DO PEDIDO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O reclamante requer o afastamento da inépcia reconhecida na origem, com as conseqüentes apreciação do pedido e condenação da reclamada ao pagamento de adicional de insalubridade e reflexos. Sustenta que a reclamada é revel e o cabimento do adicional de insalubridade foi confirmado pelo perito; o processo do trabalho é pautado pelos princípios da simplicidade e da informalidade; o pedido deve ser compreendido em conjunto com a causa de pedir; o artigo 840, § 1º da CLT exige apenas breve exposição de fato e pedido; neste caso, os fatos foram perfeitamente expostos e embasaram inclusive a perícia de insalubridade. Cita precedentes.

Com razão.

Nos termos do § 1º do artigo 840 da CLT, "*Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante*". É dizer, muito embora o processo do trabalho seja informado pelos princípios da simplicidade e da instrumentalidade das formas, é imprescindível, até mesmo para que se garanta a possibilidade de efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa, que, na inicial, a parte exponha de forma certa e determinada os pedidos feitos.

Tal exigência se justifica ainda pelo princípio da adstrição, também informador do processo do trabalho, segundo o qual a atividade jurisdicional deve se dar dentro dos



limites impostos pela causa de pedir e pelo pedido. Nesse sentido, os artigos 141 e 492 do CPC determinam que *"O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte"* e que *"É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado"*.

Pois bem.

No presente, apesar de o reclamante não ter transposto para o rol de pedidos a pretensão relativa ao adicional de insalubridade com a indicação de seu valor (ID 79da6b9 - Pág. 9 e ss.), no corpo da inicial, fundamentou de forma satisfatória o pedido e o deixou expresso:

"DO TRABALHO EM CONDIÇÕES INSALUBRES

18. O Reclamante, por todo o período contratual, exercia as funções de fatiar produtos, reposição, abastecimento do freezer, além de ser obrigado a entrar nas câmaras frias para contagem de estoque, em diversos locais, sendo devido o adicional de insalubridade, cujo grau deverá ser constatado por perícia técnica

19. Todas estas atividades eram feitas sem o fornecimento adequado de equipamentos de proteção individual.

20. Considera-se atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos, conforme dispõe o art. 189 da CLT.

21. Em função da exposição constante do reclamante à agentes insalubres, faz jus a percepção do adicional de insalubridade, em grau máximo, a ser calculado sobre a remuneração real e devida ao Reclamante e reflexos /incidência em férias + 1/3, 13º salários, FGTS, DSR's,(e destes inclusive nas demais parcelas integradas por esta inclusive sábados e feriados), PLR's, horas extras, bem como sobre as verbas rescisórias: aviso prévio, saldo de salário, 13º salário integral e proporcional, férias vencidas e proporcionais + 1/3, FGTS + 40%" (ID 79da6b9 - Pág. 4).

Tal qual ocorreu com o pedido de horas extras e reflexos, entendo que, em que pese a atecnia, as bases fáticas foram apresentadas de forma clara e permitem o efetivo exercício do contraditório, sem qualquer prejuízo para a reclamada.

Sobretudo considerando que, neste processo, foi designada e realizada perícia para averiguação da exposição do empregado a agentes insalubres, a meu ver, em vez de malgastar recursos com a realização inócua da prova técnica, também na hipótese cabia a aplicação do disposto nos artigos 139, IX; 321 e 329 do CPC, com a concessão de prazo ao reclamante para a correção material da petição inicial.



Pelo exposto, saneando o processo, referente ao pedido de adicional de insalubridade e reflexos, acolho a preliminar levantada pelo reclamante, para afastar a inépcia reconhecida na origem e garantir-lhe o exercício do direito previsto nos artigos 321 e 329 do CPC.

ANÁLISE PREJUDICADA

Com o acolhimento parcial das preliminares aduzidas pelas partes e a consequente remessa dos autos à origem para recebimento da contestação, reabertura da instrução e novo julgamento, fica prejudicada a análise dos tópicos remanescentes dos recursos (ID 0b20670 - Pág. 14 e ss.; ID 20f6f6f - Pág. 4 e ss.)

RMS/09

CONCLUSÃO

Conheço dos recursos interpostos pelas partes; saneando o processo, acolho a preliminar de cerceio brandida pela reclamada, para declarar a nulidade da decisão que tolheu seu direito de defesa, determinando a remessa dos autos à origem para que cumprido o disposto no artigo 847 da CLT, seja a defesa defesa e os documentos recebidos, com regular instrução do processo, proferindo-se outra sentença, como se entender de direito; acolho parcialmente as preliminares levantadas pelo reclamante, para afastar a inépcia quanto aos pedidos de horas extras, adicional de insalubridade e respectivos reflexos, e garantir-lhe o exercício do direito previsto nos artigos 321 e 329 do CPC.

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,



O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da Décima Turma, hoje realizada, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu dos recursos interpostos pelas partes; saneando o processo, acolheu a preliminar aventada pela reclamada para declarar a nulidade da decisão que tolheu seu direito de defesa, determinando a remessa dos autos à origem para que seja cumprido o disposto no artigo 847 da CLT e para que seja dado prosseguimento ao processo, como se entender direito; acolheu parcialmente as preliminares aventadas pelo reclamante, para afastar a inépcia reconhecida na origem quanto aos pedidos de horas extras, adicional de insalubridade e respectivos reflexos, e garantir-lhe o exercício do direito previsto nos artigos 321 e 329 do CPC. Repetição do indébito com relação ao valor recolhido pela reclamada para recorrer, na forma da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR 167, de 20 de janeiro de 2021, alterada pela Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR 213, de 13 de dezembro de 2021.

Tomaram parte no julgamento os Exmos.: Desembargador Ricardo Marcelo Silva (Relator), Desembargador Marcus Moura Ferreira e Desembargador Ricardo Antônio Mohallem (Presidente).

Presente ao julgamento a il. representante do Ministério Público do Trabalho: Dra. Júnia Castelar Savaget.

Belo Horizonte, 23 de abril de 2024.

RICARDO MARCELO SILVA
Relator

